



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002113-73.2024.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante THIAGO RICARDO DE OLIVEIRA PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29381

APELAÇÃO CÍVEL Nº:1002113-73.2024.8.26.0484

**APELANTE:THIAGO RICARDO DE OLIVEIRA PIRESAPELADO: FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS
NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADOCOMARCA: PROMISSÃO
JUIZ “A QUO”: RENAN DE ASSIS GOMES SANTOS**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Apontamento de dívida nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Inteligência do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Contratação e utilização de cartão magnético pelo Consumidor comprovada pela Empresa Ré. Inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Exercício regular de direito. Danos morais incabíveis. Notificação acerca da cessão de crédito realizada entre o Banco cedente da dívida em aberto e a Empresa Requerida. Desnecessidade.Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 360/366,que nos Autos de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais”, julgou improcedentes os pedidos e condenou o Autor a arcar com custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Inconformado, apela o Requerente (fls. 369/383), alegando, em suma, que o conjunto probatório acostado ao Feito, consistente somente em certidão de cessão de crédito e extratos de fatura de cartão de crédito, não é apto a comprovar o efetivo negócio jurídico gerador do apontamento desabonador desconhecido.

Sustenta que a Empresa Requerida não coligiu aos Autos o Contrato firmado do qual culminou a negativação indevida,e tampouco a devida notificação remetida.

Aduz que faz jus à reparação pelos danos morais “in reipsa” suportados, no importe de R\$ 20.000,00.

Pugna pela inversão da sucumbência.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 387/397).

É o breve Relatório.

Cuida-se de "Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais" proposta por “THIAGO RICARDO DE OLIVEIRA PIRES”, ora Apelante, em face de “FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO”, ora Apelado.

Para tanto, alegou, em suma, que foi surpreendido com a inscrição indevida de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, no importe de R\$ 2.196,79, decorrente do Contrato nº BVCBC26457627799, realizada pela Empresa Ré.

Sustentou que, no entanto, desconhece a origem da dívida.

Aduziu, ainda, que suportou abalo moral em razão da restrição creditícia.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito apontado na Inicial, com a exclusão da aludida dívida dos Órgãos de Proteção ao Crédito, e a condenação da Empresa Requerida ao pagamento do importe de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não comporta provimento.

Com efeito, ao caso aplicam-se as disposições do Código de Defesa

do Consumidor, tendo em vista que o Autor se enquadra na definição de destinatário final dos serviços fornecidos pela Empresa Ré, nos termos do artigo 2º, “caput” e 3º, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, prevê, igualmente, a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

Por conseguinte, é notório que a incidência do referido Diploma Legal à hipótese não implica no acolhimento total das teses suscitadas na Exordial e, tampouco, na automática inversão do ônus da prova, a qual necessita, obrigatoriamente, da presença da verossimilhança das arguições ou hipossuficiência do consumidor, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, da aludida Legislação.

E nesta seara, a alteração comprobatória se impõe, frente ao evidente probabilismo das argumentações do Requerente e perante as informações técnicas dos serviços prestados pela Empresa Requerida.

Na hipótese, o Autor afirma que seu nome foi indevidamente inscrito nos Órgãos de Proteção ao Crédito pela Empresa Ré, por dívida desconhecida, no valor de R\$ 2.196,79, decorrente do Contrato nº BVCBC26457627799 (fls. 31/32).

Portanto, caberia à Empresa Requerida demonstrar a legitimidade do apontamento de débito inadimplido nos Cadastros de Restrição ao Crédito, conforme artigo 373, “caput” e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus comprobatório do qual se desincumbiu.

Pela análise do Feito, constata-se que a Empresa Ré assegurou que a anotação desabonadora foi lícita, porque oriunda de dívida inadimplida, relacionada à utilização de cartão de crédito contratado pelo Autor junto à Instituição Financeira

cedente “Banco Bradesco S.A.”.

E para corroborar a tese defensiva, colacionou aos Autos o “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças” (fl. 226) e faturas de cartão de crédito parcialmente inadimplidas pelo Requerente (fls. 306/331).

Neste contexto, como corretamente elucidou o Digno Juízo “a quo”: “(...) *a Autora teria efetuado compras mediante a utilização de cartão de crédito e deixou de efetuar o pagamento das referidas faturas. Vê-se que a parte requerida trouxe aos autos o comprovante dos débitos, conforme fls. 312/331, a certidão que demonstra que o crédito foi objeto de cessão ao réu (fls. 226) comprovando assim, a existência da relação jurídica que acarretou a inscrição do nome da parte autora junto ao cadastro de inadimplentes (...)*” (fl. 363) (grifos nossos).

Saliente-se que eventual divergência de valores existentes nas faturas de cartão magnético e a efetiva anotação desabonadora provêm, evidentemente, de encargos moratórios incidentes sobre o saldo devedor.

Desta forma, constata-se que a Empresa Requerida apenas exerceu regularmente seu direito ao inscrever débito legítimo, derivado de regular contratação e utilização de tarjeta pelo consumidor para efetuar compras parcialmente inadimplidas, razão pela qual não há que se falar em declaração de inexigibilidade de mencionada dívida, e tampouco em ressarcimento por supostos danos morais.

Neste sentido, entendimento desta Colenda Câmara de Justiça, em caso análogo:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO LIMINAR - Contrato de telefonia - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Inexigibilidade de débito - Afastamento - Relação jurídica entre as partes cujo débito restou demonstrado nos autos - Negativação indevida - Não ocorrência - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização -

Ré que agiu no exercício regular do seu direito - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação cível nº 1106389-85.2020.8.26.0100, Des. Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão, 14ª Câmara de Direito Privado, d.j. 04/08/2022) (grifos nossos).

No mais, ressalta-se que a ausência de interpelação configura somente mera irregularidade do ato de ciência do devedor, subsistindo a exigibilidade do débito em aberto, conforme dispõe o artigo 290 do Código Civil.

Corroborando referida tese, jurisprudência desta Colenda Câmara:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. RÉU QUE SE DESINCUMBIU DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, DO DIREITO DA AUTORA. ART. 373, II, CPC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. ARTIGO 290 DO CC QUE FAZ MENÇÃO À NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR APENAS COMO UM ATO DE CIÊNCIA, QUE NÃO POSSUI CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA OPERAÇÃO, SENDO QUE A SUA AUSÊNCIA CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível 1008599-28.2022.8.26.0037; Des. Rel.: César Zalaf; 14ª Câmara de Direito Privado; j.: 16/12/2022) (grifos nossos).

Por fim, inalterada a sucumbência, majora-se a verba honorária, em sede recursal, 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Logo, manifesta a manutenção da r. Sentença proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias
Apelação Cível nº 1002113-73.2024.8.26.0484 -Voto nº 29381



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida, integralmente, a r. Sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor da causa, observada a gratuidade processual.

PENNA MACHADO
Relatora